



PROCESSO Nº 1652582019-7

ACÓRDÃO Nº 385/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: JPM JOAO PESSOA MERCANTIL LTDA - EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CREDITO INDEVIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - PASSIVO FICTÍCIO - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - DENÚNCIAS PROCEDENTES - CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO - ARGUIÇÃO NÃO CONFIRMADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- A apropriação de créditos fiscais exige a comprovação de requisitos, dentre eles a idoneidade dos documentos sob os quais se origina a operação e a previsão da hipótese legal do crédito fiscal na legislação estadual. In casu, a acusada apropriou-se de créditos fiscais não permitidos pela legislação tributária estadual.

- Comprovada a prestação de serviços de transporte de responsabilidade do sujeito passivo, exsurge a obrigação de recolhimento do imposto devido.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou



as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido.

- A verificação direta de saldo credor na Conta Caixa, efetuada à luz da documentação apresentada pelo contribuinte, caracteriza a figura do saldo credor (estouro de caixa), levando à presunção da ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas. Não resta caracterizada a concorrência de infrações decorrente das acusações de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através de passivo fictício e de insuficiência de caixa, dado que são omissões originadas de técnicas fiscais distintas e que se baseiam em fatos indiciários únicos e que não guardam uma relação de causa e efeito um do outro.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, consoante disciplinado no art. 646 do RICMS/PB.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, "a", "b", "f" e "h" da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento para alterar a decisão monocrática e julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003111/2019-23, (fls. 5 a 8), lavrado em 25/9/2019, contra a empresa JPM JOAO PESSOA MERCANTIL LTDA - EPP, inscrição Estadual nº 16.197.777-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 1.333.735,10 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos)**, sendo R\$ 765.560,90 (setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e noventa centavos), de ICMS, de R\$ 568.174,20 (quinhentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e vinte centavos), de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos na tabela abaixo.

Descrição da infração	Infração Cometida - Dispositivos	Penalidade Proposta-Dispositivos
0061 - CREDITO INDEVIDO (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	Art. 74 c/c, Art. 75, §1º, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	Art. 106, III, "b", c/c, os arts. 203 e, 204, todos do	Art. 82, V, "b" da



RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	RICMS-PB, aprov. p/Dec. n° 18.930/97	Lei n° 6.379/96
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	Art. 106, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96
0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea "a", todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. n° 18.930/97.	Art. 82, V, "f" da Lei n° 6.379/96.
0028 - NAO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97	Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96
0005 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS)	Art. 158, I, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

Em tempo, cancelo o crédito tributário de **R\$ 185.393,74 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos)**, de multa por infração tendo em vista o princípio da retroatividade benigna.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1652582019-7

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JPM JOAO PESSOA MERCANTIL LTDA - EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FERNANDO JOSÉ CRUZ CORDEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CREDITO INDEVIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - PASSIVO FICTÍCIO - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA - DENÚNCIAS PROCEDENTES - CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO - ARGUIÇÃO NÃO CONFIRMADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

- A apropriação de créditos fiscais exige a comprovação de requisitos, dentre eles a idoneidade dos documentos sob os quais se origina a operação e a previsão da hipótese legal do crédito fiscal na legislação estadual. In casu, a acusada apropriou-se de créditos fiscais não permitidos pela legislação tributária estadual.
- Comprovada a prestação de serviços de transporte de responsabilidade do sujeito passivo, exsurge a obrigação de recolhimento do imposto devido.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
- Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido.
- A verificação direta de saldo credor na Conta Caixa, efetuada à luz da documentação apresentada pelo contribuinte, caracteriza a



figura do saldo credor (estouro de caixa), levando à presunção da ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas. Não resta caracterizada a concorrência de infrações decorrente das acusações de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através de passivo fictício e de insuficiência de caixa, dado que são omissões originadas de técnicas fiscais distintas e que se baseiam em fatos indiciários únicos e que não guardam uma relação de causa e efeito um do outro.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, consoante disciplinado no art. 646 do RICMS/PB.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “a”, “b”, “f” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, em face da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003111/2019-23, (fls. 5 a 8), lavrado em 25/9/2019, contra a empresa JPM JOAO PESSOA MERCANTIL LTDA - EPP, inscrição Estadual nº 16.197.777-4, em razão das seguintes infrações:

CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior que o permitido.

Nota Explicativa: 1º A EMPRESA UTILIZOU-SE DE CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 2º A EMPRESA DEIXO DE REDUZIR EM 41,10% O CRÉDITO UTILIZADO DE ALGUNS PRODUTOS CUJAS SAÍDAS FORAM BENEFICIADAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NO MESMO PERCENTUAL COM BASE NO DEC. 18.930/97 ART. 30, INC. VII.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES >> falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transporte.



Nota Explicativa: A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER AOS COFRES DA FAZENDA ESTADUAL O ICMS SOBRE FRETE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER A ADQUIRIDO MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS, CONSTATADO PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: 1º A EMPRESA UTILIZOU-SE DE CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE PAGAMENTOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 2º A EMPRESA DEIXOU DE REDUZIR EM 41,10% O CRÉDITO UTILIZADO DE ALGUNS PRODUTOS CUJAS SAÍDAS FORAM BENEFICIADAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NO MESMO PERCENTUAL, COM BASE NO DEC. 18.930/97 ART. 30, INC. VII. 3º A EMPRESA DEIXOU DE DEBITAR NA CONTA CORRENTE DE ICMS NO EXERCÍCIO DE 2016 OS 60% DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE ÀS SAÍDAS PARA NÃO CONTRIBUINTE DE OUTROS ESTADOS, CONFORME DETERMINADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87 DE 04/2015 ART. 1º, INCISOS VII E VIII, § 2º DO ART. 155 ACRESCIDO DO ART. 99.

INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/ recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa). **Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE DECLAROU EM SUA CONTABILIDADE (CONTA CAIXA) SALDO CREDOR NOS MESES DE MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO DO EXERCÍCIO DE 2015.



NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER DEIXADO DE LANÇAR NOS LIVROS REGISTRO DE SAÍDAS E DE APURAÇÃO DO ICMS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS, CONFORME DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o pagamento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa: MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS (PAGAMENTO EXTRA CAIXA).

Com supedâneo nos fatos acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 1.519.128,84 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, cem e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 765.560,90 (setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e noventa centavos), de ICMS, de R\$ 753.567,94 (setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos abaixo.

Descrição da infração	Infração Cometida-Dispositivos	Penalidade Proposta-Dispositivos
0061 - CREDITO INDEVIDO (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	Art. 74 c/c , Art. 75, §1º , do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	Art. 106, III, "b", c/c , os arts. 203 e , 204, todos do RICMS-PB, aprov.p/Dec. n° 18.930/97	Art. 82, V, "b" da Lei n° 6.379/96
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	Art. 158, I, , Art. 160, I, c/fulcro , Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	Art. 106, , do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96
0560 - INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea "a", todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. n° 18.930/97.	Art. 82, V, "f" da Lei n° 6.379/96.
0028 - NAO REGISTRAR NOS LIVROS PROPRIOS AS OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTACOES DE SERVICOS REALIZADAS	art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97	Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96



0005 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES
PAGAS E NAO CONTABILIZADAS)

Art. 158, I, , Art. 160, I; c/fulcro , Art. 646 , do
RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97

Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

Instruem a peça acusatória os documentos das fls. 9/134.

Cientificado pessoalmente da lavratura do Auto de Infração em 30 de outubro de 2019 (fls. 8), o contribuinte interpôs peça reclamatória, protocolada em 27/11/2019, posta às fls. 137/153 dos autos, em síntese, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Preliminarmente, que o feito deve ser considerado nulo em virtude da ausência do contribuinte ou pessoa por ele indicada para acompanhamento do feito fiscal;
- b) O autuante incorreu em concorrência de infrações, denunciando no mesmo período uma suposta omissão de vendas pretéritas por diferentes técnicas fiscalizatórias (exercício de 2015, falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, insuficiência de caixa e passivo fictício);
- c) A autoridade fiscal não realizou a reconstituição da conta gráfica do contribuinte com o escopo de evidenciar a repercussão tributária da falta de estorno de crédito – com relação ao crédito indevido;
- d) É plausível a inconstitucionalidade do art. 85 do RICMS/PB, que instituiu a obrigação de estornar os créditos do ICMS, sempre que alienar mercadorias por preço inferior à sua aquisição;
- e) Que o estorno do crédito proporcional à redução de base de cálculo nos casos de vendas para órgão público macula o benefício fiscal existente e legalmente concedido;
- f) Em relação à falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte, que as transações comerciais realizadas correspondem a operações triangulares, seja, o contribuinte autuado/revendedor adquiriu ou mercadoria do produtor em seu nome para consumidor final, sendo o próprio produtor que efetivamente envia o produto objeto da avença ao consumidor final;
- g) De acordo com a legislação de regência, o ICMS sobre a prestação de serviço de transporte é devido ao Estado do local onde se iniciou a prestação;
- h) Não se verifica no caderno processual a materialidade da denúncia de passivo fictício;
- i) A denúncia de falta de registro de operações de saídas se encontra genérica, impossibilitando o direito de defesa;
- j) A denúncia de insuficiência de caixa está baseada em erro contábil, que já foi corrigido e chancelado pela junta comercial do Estado da Paraíba;



- k) Que a denúncia relativa à falta de lançamento de nota fiscal de aquisição concorre com as anteriores.

Conclusos (fl. 167) os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde o Julgador Fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon decidiu pela parcial procedência do auto de infração, em consonância com a sentença acostada às fls. 169/181, cuja ementa abaixo reproduzo, *litteris*:

CREDITO INDEVIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – PASSIVO FICTÍCIO – PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA – CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO.

- Constatada a existência de concorrência de infrações decorrente das acusações de omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas através de passivo fictício e insuficiência de caixa, ambos os procedimentos referentes aos mesmos exercícios, devendo ser mantida, apenas, aquela de maior monta tributável, representativa do universo das irregularidades fiscais de idêntica natureza.

- A autuada utilizou créditos fiscais não permitidos pela legislação tributária estadual. - As provas anexadas aos autos demonstram a lisura na constituição dos créditos tributários decorrentes de falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as saídas realizadas nos livros próprios. - A manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, disposta no art. 646 do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 29/10/2020 (fls. 183/184), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nessa Corte o Recurso de Ofício em face da decisão de primeira instância que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, tendo como motivo da



sucumbência parcial a declaração de improcedência da acusação de insuficiência de caixa.

De início, reconhecemos como regular o recurso de ofício e registre-se que em virtude de o sujeito passivo não ter interposto o recurso voluntário, a parte da decisão de mérito procedente em primeira instância, ou seja, as acusações de: a) crédito indevido (crédito maior que o permitido), b) falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes, c) falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios, d) falta de recolhimento do ICMS, e) não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas e f) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas) são créditos tributários considerados definitivos, motivo pelo qual não serão objeto do recurso de ofício, *ex vi* do artigo 92 da lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

DA INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)

A denúncia imposta no auto de infração teve como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto diante do fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa (estouro de caixa).

Portanto, cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco. Senão, veja-se:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa; (...)

Conforme é cediço, o contribuinte está obrigado a emitir os respectivos documentos fiscais nas saídas que promover, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;



Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento) (...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

O saldo credor de caixa, conhecido por estouro de caixa, tem como origem, geralmente, pela falta de contabilização de valores correspondentes a uma receita, operacional ou não. Essas receitas estão à margem da contabilidade; porém, a empresa precisa honrar suas obrigações, muitas vezes excedentes à capacidade financeira do caixa demonstrada nos registros contábeis, originando o saldo credor de caixa, em contrariedade à natureza desta conta do ativo circulante, que é sempre devedora.

Essa acusação fiscal tem larga aplicação na fiscalização do ICMS, conforme podemos exemplificar com o Acórdão nº 027/2017, de relatoria da Eminente Conselheira Maria das Graças D. O. Lima, cujo trecho referente à acusação a seguir transcrevemos:

“O exame na conta Caixa tem como finalidade apurar a existência de irregularidades na movimentação de numerários, diante da ocorrência de saldos credores, também chamados de insuficiência ou “estouro de caixa” e suprimentos indevidos ou saldo fictícios de disponibilidades, fatos que autorizam a presunção relativa de omissão de saídas tributáveis, com a conseqüente falta de pagamento do imposto devido.

A insuficiência ou “estouro de caixa” se dá de forma direta quando identificado o saldo credor da Conta, que representa o montante de saídas omitidas e que devem ser levadas à tributação (aplicação do art. 646 do RICMS/PB). Para a detecção dessa anomalia não são necessários maiores aprofundamentos de auditoria, posto ser uma conta de natureza devedora, cuja utilização se dá para os registros das entradas e saídas de numerário, sendo seu saldo a disponibilidade financeira em dado momento, e se credor é indicativo de pagamentos realizados com recursos que não passaram pelo Caixa. (...)

No caso vertente, os documentos demonstram que a identificação do estouro do Caixa escritural da recorrente se verificou mediante a reconstituição da conta caixa conforme os documentos das fls. 15, percebendo-se saldos credores nos períodos de março, abril, maio e junho de 2015.

Inconformada, a Impugnante alegou na primeira instância que o Autuante incorreu em concorrência de infrações, denunciando no mesmo exercício de 2015 uma



suposta omissão de vendas pretéritas por diferentes técnicas fiscalizatórias (falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, insuficiência de caixa e passivo fictício).

Por sua vez, o i. Julgador, acolheu a tese da defesa e entendeu que ocorreu concorrência de infração de passivo fictício com a insuficiência de caixa, tendo então mantido a primeira por ser a acusação de maior monta. Dessa feita, justificou a decisão por meio dos seguintes arrazoados, veja-se:

“O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba – CRF/PB já se manifestou sobre diversas espécies de concorrências de infrações, merecendo destaque a passagem do Acórdão nº 344/2018 que afirma o seu conceito: Entende-se pela concorrência de infrações quando estas representam efeitos de uma mesma causa, apenas detectadas por diferentes processos de apuração.

Neste prumo, não se pode autorizar lançamentos tributários simultâneos, visto que disto adviria figura do bis in idem, instituto não recepcionado pelo Direito Tributário Brasileiro. Frente a essa configuração, a infração de maior monta é continente da menor, que se desfaz na singularidade da origem única, diluindo-se no conteúdo da primeira de que é apenas parte3. (grifos acrescidos)

Diante de tal entendimento, há de se destacar que o Passivo Fictício tem como fundamento a lógica segundo a qual são utilizados recursos não contabilizados para pagamento, p. ex., de duplicatas, pois na inexistência de saldo de caixa (contábil) suficiente, não se procede a baixa porque ocorreria o “estouro do caixa”, motivo pelo qual é mantido o passivo, que fora pago, para que seja baixado quando tal caixa apresenta condições.

A natureza da infração, conforme detalhada acima, determina que seja reconhecida a concorrência entre as acusações de passivo fictício e insuficiência de caixa, motivo pelo qual, diante do que determina o CRF/PB deve ser mantida a acusação de maior monta, que no presente caso corresponde à acusação de passivo fictício.(...)”

Inobstante o abalizado entendimento do n. Julgador Fiscal, discordo, respeitosamente, quanto à concorrência dessa infração com a infração de passivo fictício. Isso se deve porque as hipóteses legais de omissão são independentes e tem como origem fatos indiciários distintos e técnicas de apuração distintas.

Esse entendimento já foi manifestado por esse E. CRF, no caso concreto para a acusação de suprimento irregular de caixa, conforme pode ser exemplificado pelo Acórdão nº 0705/2021, da Segunda Câmara de Julgamento, cuja ementa segue transcrita, no qual restou afastada essa hipótese de concorrência de infrações:

“PROCESSO Nº 1920452019-1 ACÓRDÃO Nº 0705/2021 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINARES. DECADÊNCIA. NULIDADE. REJEITADAS. CONCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES. INEXISTENTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTOS IRREGULARES DE CAIXA E NA CONTA BANCOS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.



- A decadência, suscitada nos autos, se refere às omissões de saídas que decorrem da falta de declaração das operações nos livros fiscais/ contábeis, assim sendo a contagem do prazo decadencial, de 5 (cinco) anos, inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. “In casu”, não havia lançamentos a serem homologado, recaindo o prazo decadencial na regra geral, portanto, os lançamentos não foram alcançados pela decadência.

- Constam nos autos os elementos indispensáveis à constituição do crédito tributário, inexistindo causas de nulidade do feito fiscal.

- **Inexistência de concorrência de infrações entre as denúncias passivo fictício e suprimento irregular de caixa, uma vez que uma não absorve a outra, posto que, são alcançadas por técnicas fiscais diferentes, diversas ou dessemelhantes em seu resultado.**

- É indubitoso que o passivo fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido

- caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. O sujeito passivo não colacionou aos autos provas elidentes.

- O ingresso de valores de origem não comprovada na Caixa/Conta Bancos, denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, ensejando que houve suprimento ilegal de Caixa/Bancos. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual poderia ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação. No caso, o contribuinte não trouxe aos autos provas capazes de contraditar todo o levantamento procedido pelo Fisco.”

No tocante à dessemelhança das técnicas, o saldo credor de caixa origina-se em regra pela falta de contabilização de uma receita operacional ou não, conforme define precisamente o art. 293 do Regulamento do Imposto de Renda¹. Portanto, entende-se que a condição para o saldo finalizar credor se deve ao sujeito passivo ter contabilizado pagamentos a crédito no caixa, quando não havia se apropriado de receitas suficientes para esse fato (débitos de caixa). Ocorre então o desequilíbrio de caixa (saldo credor de caixa).

Diversamente, a conta fornecedores alcança omissão de receitas de outra origem que é o passivo fictício. Esse se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra-caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação. Dessa forma, nessa hipótese legal, o sujeito passivo omite a contabilização de baixa do pagamento das obrigações no caixa (deixa de

¹ DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Saldo credor de caixa, falta de escrituração de pagamento, manutenção no passivo de obrigações pagas e falta de comprovação do passivo

Art. 293. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º ; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; ou

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.



creditar o caixa e de debitar a conta fornecedores), procurando manter, por esse artifício, o caixa em equilíbrio.

Dessa forma, os fatos indiciários representam operações que não são necessariamente causa e efeito uma da outra, logo, podem legitimamente se sobrepor. A primeira encontrou uma omissão de saídas devido ao comprovado desequilíbrio do caixa (**saldo credor**) e a segunda identificou outra omissão de saídas, dessa feita, por passivo fictício, que se tivesse a devida baixa, **“aumentaria”** o saldo credor de caixa no período correspondente.

Ademais, cabe ao sujeito passivo, detentor das informações precisas dos fatos contábeis, a prova da improcedência da presunção. Assim, é plenamente plausível a convivência de acusações de insuficiência de caixa e passivo fictício.

Embora o sujeito passivo não tenha apresentado o Recurso voluntário, como essa decisão examinou o mérito da presente acusação, **considerada improcedente na primeira instância**, é preciso discorrer sobre a alegação do sujeito passivo na instância *a quo* de que incorreu simplesmente em erros na escrituração da Conta Caixa, e que depois fez a retificação contábil deles.

Ao analisar os autos não há elementos que possam identificar esses supostos erros contábeis na Conta Caixa e de comprovar que tais correções contábeis ocorreram antes do início da Fiscalização, não tendo a empresa apresentado qualquer documento que corrobore suas alegações.

Dessa forma, o Recurso de Ofício deve ser recebido nessa parte para afirmar a materialidade da acusação de insuficiência de caixa em paralelo com as demais acusações postas no auto de infração, reformando a decisão singular nessa parte para julgar procedente essa acusação.

Por derradeiro, é dever de ofício acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023, com efeito legal desde a data da publicação², cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alíneas “a”, “b”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96, cuja multa disciplinada foi reduzida para o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN³.

Assim, necessária se torna a redução da multa por infração das acusações de: a) crédito indevido (crédito maior que o permitido), b) falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes, c) falta de lançamento de N.F. de aquisição

²Lei nº 12.788/23

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

³Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



nos livros próprios, d) falta de recolhimento do ICMS, e) insuficiência de caixa (estouro de caixa) e f) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), com fulcro nos fundamentos postos, conforme disposto na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Início	Fim	ICMS AI (R\$)	Multa AI (R\$)	ICMS Cancelado (R\$)	MULTA Cancelada (R\$)	ICMS devido (R\$)	MULTA devida (R\$)
0061 - crédito indevido (crédito maior que o permitido)	01/02/15	28/02/15	2.121,35	2.121,35	0,00	530,34	2.121,35	1.591,01
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/02/15	28/02/15	135,48	135,48	0,00	33,87	135,48	101,61
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/03/15	31/03/15	223,09	223,09	0,00	55,77	223,09	167,32
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/04/15	30/04/15	276,86	276,86	0,00	69,22	276,86	207,65
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/05/15	31/05/15	881,73	881,73	0,00	220,43	881,73	661,30
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/06/15	30/06/15	910,93	910,93	0,00	227,73	910,93	683,20
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/07/15	31/07/15	1.067,43	1.067,43	0,00	266,86	1.067,43	800,57
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/08/15	31/08/15	1.731,80	1.731,80	0,00	432,95	1.731,80	1.298,85
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/09/15	30/09/15	2.574,70	2.574,70	0,00	643,68	2.574,70	1.931,03
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/10/15	31/10/15	1.079,73	1.079,73	0,00	269,93	1.079,73	809,80
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/11/15	30/11/15	1.818,83	1.818,83	0,00	454,71	1.818,83	1.364,12
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/12/15	31/12/15	1.106,82	1.106,82	0,00	276,71	1.106,82	830,12
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/01/16	31/01/16	265,47	265,47	0,00	66,37	265,47	199,10



0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/02/16	28/02/16	424,88	424,88	0,00	106,22	424,88	318,66
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/03/16	31/03/16	275,24	275,24	0,00	68,81	275,24	206,43
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/04/16	30/04/16	137,55	137,55	0,00	34,39	137,55	103,16
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/05/16	31/05/16	348,18	348,18	0,00	87,05	348,18	261,14
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/06/16	30/06/16	59,91	59,91	0,00	14,98	59,91	44,93
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/07/16	31/07/16	95,51	95,51	0,00	23,88	95,51	71,63
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/08/16	31/08/16	68,95	68,95	0,00	17,24	68,95	51,71
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/10/16	31/10/16	7.995,00	7.995,00	0,00	1.998,75	7.995,00	5.996,25
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/11/16	30/11/16	6.937,01	6.937,01	0,00	1.734,25	6.937,01	5.202,76
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/12/16	31/12/16	3.631,58	3.631,58	0,00	907,90	3.631,58	2.723,69
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/15	31/07/15	121,52	121,52	0,00	30,38	121,52	91,14
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/15	31/08/15	75.012,59	75.012,59	0,00	18.753,15	75.012,59	56.259,44
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/15	31/10/15	5.652,50	5.652,50	0,00	1.413,13	5.652,50	4.239,38
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/15	30/11/15	7.271,75	7.271,75	0,00	1.817,94	7.271,75	5.453,81
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/16	31/10/16	46.937,50	46.937,50	0,00	11.734,38	46.937,50	35.203,13
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/16	30/11/16	77.568,25	77.568,25	0,00	19.392,06	77.568,25	58.176,19
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/16	31/12/16	30.102,54	30.102,54	0,00	7.525,64	30.102,54	22.576,91



0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/03/15	31/03/15	16.814,65	16.814,65	0,00	4.203,66	16.814,65	12.610,99
0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/04/15	30/04/15	13.217,99	13.217,99	0,00	3.304,50	13.217,99	9.913,49
0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/05/15	31/05/15	1.800,50	1.800,50	0,00	450,13	1.800,50	1.350,38
0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/06/15	30/06/15	107,76	107,76	0,00	26,94	107,76	80,82
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/08/15	31/08/15	23.801,90	11.900,95	0,00	0,00	23.801,90	11.900,95
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/12/15	31/12/15	184,03	92,02	0,00	0,00	184,03	92,02
0005 - PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)	01/01/15	31/12/15	292.779,14	292.779,14	0,00	73.194,79	292.779,14	219.584,36
0005 - PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)	01/01/16	31/12/16	139.976,50	139.976,50	0,00	34.994,13	139.976,50	104.982,38
0005 - PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)	01/09/16	30/09/16	43,75	43,75	0,00	10,94	43,75	32,81
TOTAIS			765.560,90	753.567,94	0,00	185.393,74	765.560,90	568.174,20

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento para alterar a decisão monocrática e julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003111/2019-23, (fls. 5 a 8), lavrado em 25/9/2019, contra a empresa JPM JOAO PESSOA MERCANTIL LTDA - EPP, inscrição Estadual nº 16.197.777-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 1.333.735,10 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e dez centavos)**, sendo R\$ 765.560,90 (setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e noventa centavos), de ICMS, de R\$ 568.174,20 (quinhentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e vinte centavos), de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos na tabela abaixo.

Descrição da infração	Infração Cometida - Dispositivos	Penalidade Proposta-Dispositivos
0061 - CREDITO INDEVIDO (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO)	Art. 74 c/c, Art. 75, §1º, do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	Art. 106, III, "b", c/c, os arts. 203 e, 204, todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "b" da Lei nº 6.379/96
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96



0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	Art. 106, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96
0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	Arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea "a", todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. n° 18.930/97.	Art. 82, V, "f" da Lei n° 6.379/96.
0028 - NAO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97	Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96
0005 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS)	Art. 158, I, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. p/Dec.18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

Em tempo, cancelo o crédito tributário de **R\$ 185.393,74 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos)**, de multa por infração tendo em vista o princípio da retroatividade benigna.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de julho de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator